

Processo TC nº 018.359/2009-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da Prestação de Contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, referente ao exercício de 2008.

2. Como discorrido pela unidade técnica no pronunciamento de peça 29, não se encontram mais presentes os pressupostos que levaram ao sobrestamento das presentes contas.

3. Dentre os casos listados pela unidade técnica, merece destaque o TC nº 002.793/2009-0, que tratou de auditoria envolvendo irregularidades no controle de 55.000 operações de crédito baixadas em prejuízo sem que o BNB tivesse realizado as devidas cobranças judiciais com vistas a buscar a recuperação de valores emprestados.

4. O referido processo foi julgado por meio do Acórdão nº 1078/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), o qual rejeitou as razões de justificativa de diversos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. Dentre os ex-gestores do BNB apenados, os Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa também se encontram como gestores do FNE (exercício 2008).

5. Em sede de pedido de reexame, o Tribunal conheceu e deu provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa, por meio do Acórdão nº 1703/2017-Plenário (Rel. Min. José Múcio).

6. Em vista desse fato, e considerando que as irregularidades imputadas aos referidos gestores envolvem diretamente recursos do FNE, a unidade técnica propõe que não há mais que se falar em aplicação de nova sanção aos referidos responsáveis, restando apenas o julgamento de suas contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei nº 8.443/92.

7. Ocorre que em relação às contas de 2009, que seguiu a mesma linha das presentes contas, o fundamento para o julgamento das contas irregulares se deu com base na alínea **b** do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Nesse sentido, considerando que este Tribunal não imputou aos responsáveis débitos em vista das irregularidades detectadas, entendo que o fundamento a ser adotado também para o presente caso deve ser a alínea **b** do citado dispositivo.

8. O quadro descrito nos autos envolve problemas identificados no âmbito do BNB, que resultaram em perdas milionárias, afetaram diretamente o FNE, principal fornecedor de “*funding*” para o banco.

9. Nessa mesma linha, o FNE falhou em não acompanhar e cobrar do BNB informações claras a respeito da gestão dos recursos que lhe foram transferidos. Considerando que há gestores do BNB que também atuaram no FNE, tal fato inviabilizou qualquer iniciativa de controle por parte do Fundo, onde podemos divisar um claro conflito de interesses.

10. O fato de diretores do BNB também ocuparem cargos no FNE contribuiu para a ocorrência das fragilidades identificadas pelo TCU no BNB, tanto nas suas rotinas de controle dos créditos a receber, como na correta avaliação dos riscos envolvidos em cada operação.

Continuação do TC nº 018.359/2009-8

11. Nesse sentido, considerando que nos outros processos sobrestantes não foram apontadas irregularidades que pudessem impactar no mérito das presentes contas, manifesto a minha concordância com a proposta da Secex/CE, **com o ajuste sugerido pelo Sr. secretário à peça 31**, no sentido de que este Tribunal julgue irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, nos termos do art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Rafael Lapa e da Sra. Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros, dando-lhes quitação e, por fim, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral